

**Diante dos conflitos e contradições no âmbito da prática do ato infracional pelo adolescente, levando em conta suas características psicológicas, qual é a sua percepção para avançarmos na política de atendimento voltada para os adolescentes autores de atos infracionais?**

Edna Fátima Borel\*

De acordo com O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, o artigo 2º fixou a infância como o período compreendido entre os zero (0) anos e os doze (12) anos de idade incompletos e a adolescência como o período compreendido entre os doze (12) anos de idade e os dezoito (18) anos de idade incompletos.

Crianças e adolescentes são pessoas ainda em formação e, portanto, se faz imprescindível que lhes sejam destinados uma proteção diferenciada, um tratamento especial, em caráter de absoluta prioridade, independente de sua origem, cor, religião, raça, nível social, educacional, conforme dispõem diversos dispositivos legais de ordem nacional e internacional vigentes.

Nessa esfera, referidos dispositivos determinam ser da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, profissionalização e proteção no mercado de trabalho, além de colocá-los a

---

\* Pós Graduada do Curso: Direito Penal e Processual Penal. UNICURITIBA-PR.

Revista do Ministério Público do RS	Porto Alegre	n. 65	jan. 2010 – abr. 2010	p. 19-27
-------------------------------------	--------------	-------	-----------------------	----------

salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Registra-se que no período de transição entre a idade infantil e a idade adulta é que o jovem fica vulnerável e propenso a produzir condutas antissociais e atos de delinquência juvenil provenientes de vários fatores, tais como: carências, conflitos, ausência de estabelecimento de limites, vivência de abuso emocional, maus tratos psicológicos, violência intra e extrafamiliar, problemas de saúde decorrentes de desnutrição, transtornos psiquiátricos, distúrbios neurológicos, dependência de drogas lícitas e ilícitas, falta de convívio familiar e comunitário, evasão escolar, bullying e demais fatores que acarretam a conduta desajustada do adolescente.

Ressalta-se, ainda, que o acima exposto agrava-se pelos atuais modelos de famílias, novas famílias, que se constituem com variadas configurações, trazendo em si contradições e conflitos de convivência familiar, comunitária, profissional e outras, agravando a exclusão social e desencadeando a delinquência juvenil.

Assim sendo, ao nosso ver, tal situação marginaliza, exclui, segrega e confina o adolescente, principalmente os oriundos das classes mais empobrecidas e não brancos, ou seja, provenientes dos guetos da criminalidade, excluídos socialmente e estereotipados de delinquência perigosa, totalmente desprovidos de auto estima.

De acordo com análise conceitual dos fatores criminológicos e da influência dos mesmos na conduta humana, pode-se afirmar que o contexto familiar representa em torno de 80% de contribuição para formar a personalidade da pessoa, e em relação aos adolescentes autores de atos infracionais a realidade familiar é assentada em absoluta disfunção, ou seja, no âmbito residencial depara-se com residências minúsculas, sem divisórias, água, luz ou esgoto, condições de higiene precárias, alimentação insuficiente, ineficiente atendimento médico-hospitalar, família numerosa, filhos com idades próximas, de diversos pais, criados por avôs, irmãos, tios, membros alcoólicos, viciados em drogas, entregues à prostituição, ao tráfico, delinquentes.

Os adolescentes desses bolsões relacionam-se com outras pessoas das mesmas origens, com os mesmos problemas e, crescem nesse contexto, sem orientação, sem limites, sem educação de qualidade, sem profissionalização e sem autoestima e assim vão perambulando sem destino pelas ruas em busca de qualquer grupo que os acolha.

Assim sendo, o problema esta instalado, pois o adolescente é recebido nesse grupo e passa a fazer uso de drogas, comercializá-la ou passa a praticar outros delitos, ou seja, atos infracionais.

Enfatiza-se que o menor de dezoito anos ainda não possui discernimento suficientemente desenvolvido para atender as consequências que seu ato poderá causar a uma pessoa, família e sociedade, uma vez que é uma pessoa em estágio de formação física e psíquica.

Dispões a Lei Federal 8.069/90 que os adolescentes autores de atos infracionais devem ser inseridos numa política mais ampla, que busque a reinserção destes jovens, ou melhor, que visem a regeneração do adolescente, e só quando necessário de adote as medidas socioeducativas.

Dentre as medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente estão a advertência, obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, além das medidas específicas de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está centrado em todas as pessoas em desenvolvimento e fala apenas de prática de ato infracional e não de crime, e sua responsabilização é socioeducativa e de natureza pedagógica, e não penal, alertando que em nenhum momento o Estatuto menciona que a medida socioeducativa deva ter caráter retributivo, punitivo ou intimidatório, mas que sim, os respeite enquanto cidadãos, sujeitos de direitos e deveres, resgatando-os das condições de vulnerabilidade a que estão expostos.

Expõe-se que a medida socioeducativa de internação é a mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto, por privar o adolescente de sua liberdade e deverá ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com observância do “Due Process of Law”, conforme ditame constitucional e do referido Estatuto.

Salienta-se que o ato infracional do adolescente exige para a sua configuração todos os pressupostos da infração penal cometida pelo adulto, caso não estejam presentes todos os pressupostos será uma iniquidade aplicar uma medida socioeducativa.

Cabe ressaltar que somente podem ser responsabilizados jurisdicionalmente quando a conduta infracional estiver previamente prevista na legislação vigente; há necessidade da prova de autoria e da materialidade dos pressupostos da infração imputada ao adolescente, pois ausentes estes pressupostos nenhuma medida socioeducativa pode ser aplicada e ainda, a imposição de medida socioeducativa só pode ser determinada através do processo legal.

Frisa-se que a aplicação das medidas tem um caráter de excepcionalidade e de brevidade, principalmente quando se trata da medida de privação de liberdade.

Da mesma maneira, há obrigatoriedade de observância das garantias processuais propostas pelo Sistema Garantista, conforme a seguir exposto.

Para assegurar o direito dos adolescentes autores de atos infracionais a legislação vigente impõe: a) direito de defesa técnica com tempos e meios adequados, inclusive na remissão; b) direito à presunção de inocência e liberdade como regra, com excepcionalidade da internação provisória; c) direito de responder em liberdade mesmo sem se recolher ao centro de internamento; d) direito à Juiz e Ministério Público natural e competente; e) direito à ampla defesa, com intimação para todos os atos processuais, inclusive precatória; f) direito ao silêncio e de não se incriminar; g) vedação de reformatório in pejus; h) vedação do uso de provas ilícitas, salvo em benefício da defesa; i) direito à publicidade do processo em sua relação; j) direito de jurisdicalização da Execução da medida socioeducativa; l) direito de estar presente nos atos processuais e se confrontar com as testemunhas e informantes; m) prescrição da medida socioeducativa; n) direito de solicitar a presença de seus pais e defensores a qualquer tempo; o) direito de não ficar internado mais de quarenta e cinco dias; p) impetrar habeas corpus e mandado de segurança; q) inutilizabilidade das provas não produzidas no processo e em contraditório; r) inconstitucionalidade da internação-sanção por violação do devido processo legal; s) assistência médica, social, psicológica e afetiva; t) análise das condições da ação infracional em decisão fundamentada;

Cabe frisar que as medidas socioeducativas preconizadas pelo Estatuto, se forem adequadamente postas em funcionamento, dão a resposta de responsabilização compatível aos jovens em conflito com a lei e se revelam remédios eficazes diante de atos infracionais praticados.

Como adeptos do Direito Infracional cita-se os autores: Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Murilo Diácomo, Alexandre de Sá Sotto Maior Neto, Alexandre Morais da Rosa, Mário Luiz Ramidoff, dentre outros renomados.

Urge expormos que, infelizmente, relacionada a garantia processual acima na maioria das vezes não é aplicada, conforme registros sobre a situação que nossos adolescentes enfrentam na maioria das Unidades Institucionais:

A internação provisória ocorre sempre antes da sentença e serve para apurar a autoria e a materialidade do ato infracional.

O prazo de 45 não é respeitado e a maioria das Unidades excedem este prazo, em flagrante desrespeito ao adolescente e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

As unidades de internação não dispõem de projeto pedagógico profissionalizante, nem de programas preventivos, o que inviabiliza o asseguramento dos direitos fundamentais do adolescente privado de liberdade.

Nesse mesmo viés, os adolescentes internados nas Unidades relatam que raramente falam com seus advogados.

A maioria não sabe do andamento do processo.

O serviço jurídico é precário e muito moroso, não são ouvidos pelo defensor público e que o único contacto entre ele e os adolescentes acontece somente durante a audiência.

Aborda-se que além de todas as privações acima citadas os adolescentes encontram-se confinados em alojamentos fétidos, inadequados, precários, insalubres, amontoados em celas sem a devida separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123 da Lei 8.069/90).

Importante frisar, que é fundamental que o atendimento destinado aos adolescentes tem que ser considerado em razão de serem pessoas em desenvolvimento, há que ser diferenciado, devendo-se pautar em fatores como sua maturidade, equilíbrio emocional, capacidade de desenvolvimento e até mesmo o desenvolvimento físico e ainda que as medidas socioeducativas devem ser de caráter eminentemente pedagógico.

Ocorre que o Estado desconsidera os fatores acima, pois não dispõe de estrutura física adequada para instalar esses jovens e tampouco proporcionar referida formação pedagógica, pelo contrário, ficam contidos sem acesso a nenhum projeto de vida que possam ressocializá-los e inseri-los no convívio social, ou seja, a cada dia que passa ficam mais excluídos e invisíveis.

Diante de tanta omissão, tem o Estado o direito de puni-los com tamanha crueldade?

Pode o Estado contê-los de forma tão desumana em total desrespeito a dignidade da pessoa humana?

Todos nós sabemos que a resposta estatal brasileira em face da verificação de um ato infracional cometido por um adolescente é a aplicação de uma medida socioeducativa.

Nesse prisma questiona-se:

Pode o juiz, o promotor, os advogados, a equipe interprofissional, todos, continuar atuando somente para aplicar a lei fechando os olhos para a realidade em que vivem nossos adolescentes autores de atos infracionais?

Como está sendo assegurada a prometida proteção integral, bem como a garantia constitucional ( CF, art. 5º, LV e art. 133), estatutar ( Lei 8069/90. Art. 111,III e art. 207) e internacional ( Art. 5º, § 2º c/c Regras de Beijing, 7.1 e 15.1 ) ?

A interpretação da lei tem que ser sempre favorável ao adolescente? E ainda que a leitura de qualquer dispositivo legal seja feito em conformidade com os demais dispositivos legais, em especial a Constituição Federal?

A questão, portanto, é que o sistema atual não assegura aos adolescentes seus direitos fundamentais, tais como acesso e permanência em escola de qualidade, formação profissionalizante, convivência familiar e comunitária, tratamentos na área da saúde, e muito menos no caso de internação que lhes seja assegurado o que estabelece o art. 124 e respectivo parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os demais.

Porém, diante do quadro acima instalado os responsáveis alegam que o cerne da problemática está centrado na idade de responsabilização do adolescente autor de ato infracional e para tanto exigem que maioria penal seja reduzida.

Ocorre que a questão da inimputabilidade penal se concentra na capacidade de discernimento do jovem somando-se ao fato de que é absolutamente inócuo o recrudescimento de leis, ou até mesmo a redução da maioria penal, pois a causa está na instalada na área social e, portanto, é nessa questão que se deve investir para que a criminalidade seja combatida.

Enfatiza-se que para reverter essa situação é imprescindível a participação de todos: a começar pela família que sem estrutura abandona seus filhos; os pais que descumprem os deveres do poder familiar; a sociedade que não exige do Poder Público a execução de políticas públicas sociais dirigidas à criança e ao adolescente e o Estado que não cumpre suas políticas básicas.

Portanto, é crucial expor que o Estado, Poder Público, Família e Sociedade juntos discutam e adotem medidas para corrigir o sistema atual considerando que há necessidade de uma reflexão profunda sobre os prejuízos que a redução da maioria penal acarretará aos infante juvenis, que representam a metade da população brasileira, os quais, contudo, são autores de apenas 10% dos crimes praticados.

Expõe-se que a questão da redução da idade penal não está apenas insculpida no artigo 228 da Carta Constitucional. Devemos ressaltar que trata-se de uma garantia fundamental a premissa da idade da imputabilidade penal, por força do art. 60, § 4º, inciso IV, da própria Constituição Federal. Logo, uma Cláusula Pétreia, protegida pela intangibilidade.

Salienta-se que há urgência em implantar medidas que realmente ressocializem e reinsiram o adolescente autor de ato infracional na sociedade.

Sugere-se que todos os Estados brasileiros descartem o modelo tradicional de justiça penal atual para o adolescente autor de ato infracional, o qual tem se mostrado um verdadeiro fracasso, um real insucesso, ou então, seja adequadamente posta em funcionamento, ou então seja implantado o

modelo restaurativo, já instalado em vários Estados, o qual implica num processo baseado no diálogo participativo e ativo entre as partes envolvidas (vítima, infrator, comunidade e agentes institucionais) no conflito em busca de soluções coletivas para o trauma instalado, reparando o dano ocasionado pela infração e restaurando a relação entre as partes, prevenindo a sua repetição e restabelecendo a paz social.

É importante destacar que a justiça restaurativa prioriza quem foi prejudicado pela infração, valorizando a autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles, possibilitando a autoexpressão e o protagonismo de cada um dos envolvidos e interessados – vítima, transgressor, familiares e comunidades.

Assim sendo, motiva e fortalece as pessoas para a construção de estratégias para restaurar os laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração.

Nesse prisma, dá-se lugar de fala para a vítima a qual passa a ser tratada como um sujeito do ato infracional recebendo o tratamento necessário para se recompor da agressão sofrida e da mesma maneira o adolescente também pode discutir o acontecido, ter responsabilização e perceber as consequências de sua conduta, além de poder estabelecer seu projeto de ajustar socialmente seus comportamentos futuros.

Portanto, referido modelo de justiça prima pela busca de solução para a falta de efetividade do Sistema de Justiça Penal Juvenil de forma eficaz e humanizada ao conflito, restabelecendo a paz jurídica e social.

Enfatiza-se que o modelo acima exposto visa cumprir a prometida proteção integral, bem como os direitos e garantia constitucional aos adolescentes autores de atos infracionais.

Como os adolescentes autores de atos infracionais estão sendo tratados pelo nosso Judiciário, pelo nosso Executivo, pelo nosso Legislativo? Está sendo assegurada a prioridade absoluta?

Prioridade, que de acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, nosso renomado filósofo, define como qualidade do que está em primeiro lugar, ou de que aparece em primeiro lugar, ou de que aparece primeiro; primazia, e que por si só designa algo que deve, pois, vir antes de qualquer outra atividade, recebeu de nosso legislador constituinte o adjetivo “absoluta” no art. 227 da CF, quando trata da criança e do adolescente.

Portanto, Criança e Adolescente são prioridades absolutas do BRASIL. É assim a prioridade das prioridades do Estado e do Município.

A proposta é integrar ou desintegrar?

Finalizando recomenda-se colocar em prática diversas medidas a seguir elencadas a fim de que todos os adolescentes em situação de vulnerabilidade social tenham seus direitos assegurados:

- difundir o Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito federal, estadual e municipal, assegurando processos contínuos de divulgação dos direitos da criança e do adolescente e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado; promovendo a sensibilidade social e conscientizando sobre a necessidade de compromisso com essa população;
- implantação e efetivação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente bem como do Conselho Tutelar em todos os municípios, bem como responsabilização dos mesmos nos casos de omissão e negligência;
- capacitação de todos os Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares e profissionais da educação de forma continuada;
- aperfeiçoamento do processo seletivo dos membros do Conselho Tutelar;
- promover palestras orientativas sobre diversos conteúdos a fim de prevenir e coibir todo tipo de violência contra as crianças e adolescentes;
- elabore campanhas de combate ao preconceito contra os adolescentes em conflito com a lei;
- mobilização social para colocar em prática todas as conquistas para garantir o exercício de cidadania para toda a coletividade de crianças e adolescentes;
- mobilização emergencial a fim de combater a delinquência oculta;
- implantação de unidades de contenção verdadeiramente modulares, pautadas nas obrigações do artigo 94 e no respeito aos direitos do artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- participação da sociedade no processo de execução das medidas socioeducativas;
- efetiva participação do Estado com recursos materiais, físicos, financeiros e profissionais;
- programas de capacitação e formação de educadores, para juízes, promotores, policiais, advogados, enfim, para todas as pessoas envolvidas com o trabalho social;
- responsabilização do judiciário para cumprir o Devido Processo Legal sob pena de omissão;
- construção de uma política nacional que abranja a prevenção e promoção, como garantia dos direitos e da cidadania das crianças e adolescentes tutelados pelo Estatuto;

- criação de programas de medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios através de projetos de qualificação ou capacitação profissional, convênios com empresas locais ou órgãos da comunidade;
- efetivação de medidas governamentais aos três entes federativos, através de políticas sociais básicas, políticas de proteção integral e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil e políticas socioeducativas (destinadas a adolescentes que estejam em conflito com a lei com a finalidade de reinseri-los na sociedade, atendê-los e promover o retorno destes à família e a comunidade.
- recomenda-se que todos os Governos Estaduais criem urgentemente a Defensoria Pública para que seja assegurado o dever constitucional em prestar assistência judiciária aos adolescentes;
- realize-se um diagnóstico nacional sobre a situação de saúde física e mental dos adolescentes internados em Unidades Socioeducativas, incluindo um levantamento minucioso a respeito do consumo de medicamentos nestas Unidades;
- prioriza-se que o Ministério Público implante mecanismos de efetivo controle e fiscalização de internações psiquiátricas de adolescentes, estimulando os serviços de atenção à saúde mental em meio aberto;
- convênios com instituições universitárias que possam dar atendimento às comarcas nas causas relacionadas à família, crianças e adolescentes;
- implantação em todos os Estados brasileiros do modelo da justiça restaurativa para assegurar os direitos do adolescente autor de ato infracional com eficácia e efetividade.
- coordenação e integração de ações, nos diferentes níveis de governo, de maneira cooperativa, definindo competências e construindo indicadores e sistemas integrados de informação facilitando o monitoramento;
- participação efetiva dos jovens na elaboração de políticas públicas direcionadas a eles;

Para refletir, partilhamos a colaboração de um dos maiores personagens de nossa história para se atingir o bem comum:

“Se queremos a mudança do outro, começa conosco” Gandhi.